



João Teixeira de Carvalho, 480 – Pedro Gondim
João Pessoa-PB – CEP: 58.031-220 – Fone: 2108-4040

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº MDC.0003.000063-5/2016

Processo : 0004109-65.2013.4.05.8200 - 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: CRISTIANE DE SOUZA RAMOS (ALERTA SERVIÇOS)

EXECUTADO: PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO UFPB/PU Nº 001/2013 e outros

FINALIDADE: Intimação dos servidores JANDIR DE SANTANA , Prefeito Universitário, e AUGUSTO CÉSAR TEMÓTEO DE OLIVEIRA, Coordenador da CPL-PU, com endereço no Campus I da UFPB, Cidade Universitária, Bairro Castelo Branco, nesta Capital, para tomar ciência e cumprir a decisão às fls. 731/733.

CONTEÚDO DA DECISÃO: segue por cópia em anexo.

Expedido por ordem deste Juízo, devendo ser cumprido por Analista Judiciário (Executante de Mandados), a quem couber por distribuição.

CUMpra-se, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passado pela secretaria da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, nesta Capital, aos 18/03/2016. Este Juízo funciona no endereço acima indicado, com expediente das 09:00 às 18:00 horas. Eu, Luciana Cabral Gomes, Luciana Cabral Gomes, Analista Judiciário, o digitei e imprimi. Eu, Rita de Cássia Monteiro Ferreira, Diretora da Secretaria da 3ª Vara, o conferi e subscrevo de ordem da Juíza Federal da 3ª Vara.


RITA DE CÁSSIA MONTEIRO FERREIRA
Diretora de Secretaria da 3ª Vara



Mandado de Segurança

Impetrante: CRISTIANE DE SOUZA RAMOS

Impetrados: PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO UFPB/PU Nº 001/2013 e OUTROS

DECISÃO

1. A empresa beneficiária da segurança alegou que persiste o descumprimento da ordem judicial nos estritos termos em que concedida, razão pela qual requereu a imposição de novas medidas coercitivas neste feito, com finalidade de assegurar o cumprimento do julgado, inclusive a cominação de multa diária aos servidores da UFPB responsáveis pelo descumprimento; e o encaminhamento de peças ao MPF para apuração do crime previsto no art. 330 do Código Penal.
2. A insurgência da requerente contra a área administrativa da UFPB se dá pela demora da autoridade coatora em cumprir o julgado, pois, em que pese a sua intimação ter ocorrido em meados de dezembro de 2015 e nova intimação em fevereiro do corrente ano, os servidores responsáveis pelo cumprimento da ordem judicial, segundo a impetrante, estão criando todo o tipo de embargo para cumprimento do acórdão exequendo.
3. A requerente assinala, ainda, que as autoridades administrativas estão interpretando equivocadamente os termos da ordem judicial e convocando todos os 27 (vinte e sete) licitantes para apresentar proposta, reabrindo, assim, o procedimento licitatório a partir da fase de recebimento das propostas.
4. Em decisão proferida à fl. 541, a MM. Juíza Federal Substituta desta 3ª Vara, fixou prazo de 10 (dez) dias para que a autoridade coatora (pregoeiro responsável pelo



pregão eletrônico UFPB/PU nº 001/2013) comprovasse o adimplemento da obrigação de fazer e, em caso contrário, seria aplicada multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

5. A UFPB, por sua vez, informa, às fls. 553, que a demora no cumprimento da decisão judicial se deu em razão da impossibilidade do cancelamento eletrônico pelo sistema, e a reabertura da fase de análise das propostas, através de procedimento manual, informando que foram expedidos ofícios para todos os licitantes de modo a manifestarem o interesse em participar da reordenação do certame, momento em que foram juntados os documentos de fls. 554/648.

6. É o breve relatório. Decido.

7. O ponto nodal da questão, além da demora, é o cumprimento do julgado de forma diversa do que restou fixado no acórdão exequendo.

8. Primeiramente, no que se refere à mora quanto ao cumprimento do mandamento judicial, verifico que, de acordo com o processo nº 23074.071263/2015-20 (fls. 554/648), o procedimento para cumprimento do julgado iniciou no âmbito da Universidade Federal da Paraíba, em 18/12/2015, ou seja, um dia após o recebimento do ofício OFC.0003.000511-0/2015 por Augusto César Temóteo de Oliveira (fls. 456). Observo, também, que o pregoeiro que conduziu o certame, à época da impetração do mandado de segurança, José Agnelo Cid, não se encontra mais nesta função e o cumprimento do julgado está a cargo da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Universitária, tendo como servidores responsáveis, Jandir de Santana (matrícula siape 033324695) e Augusto César Temóteo de Oliveira (matrícula siape 1655389).

9. Restou demonstrado nos autos que a demora em iniciar o procedimento, se deu pelo fato de não haver mais



possibilidade de realizar o procedimento do pregão pelo modo eletrônico, pois como o pregão era de 2013 não se conseguiria operacionalmente cancelá-lo, havendo orientação para que o procedimento fosse realizado de forma manual (fls. 589-v/591-v).

10. Por outro lado, no parecer do prefeito universitário, fls. 599/599-v, houve interpretação equivocada quando determinou a apreciação de todas as propostas, culminando pela convocação dos 27 (vinte e sete) licitantes, conforme parecer a seguir transcrito:

“O pregoeiro deve apenas reabrir a licitação, em processo físico a partir da fase de recebimento das propostas, devendo considerar todos os atos anteriores à recusa da proposta da licitante CRISTIANE DE SOUZA RAMOS (ALERTA SERVIÇOS), ao tempo que **deverá apreciar todas as propostas**, inclusive da licitante retro mencionada. A partir de então, o procedimento licitatório deverá ser concluído pelo menor preço, através da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, quando os autos deverão tramitar para o gabinete da Magnífica Reitora, a fim de ser processada a homologação, adjudicação e celebração do contrato”.

11. Dessa forma, não verifico conduta de má-fé a ensejar a aplicação da multa e da penalidade prevista no art. 14, inciso V, do CPC, pois não restou comprovado que os servidores responsáveis tenham praticado ato doloso embaraço ao cumprimento da ordem judicial, mas por procedimento adotado de forma errônea, em razão de interpretação equivocada quanto ao julgado pela UFPB.

12. Com efeito, Observa-se, às fls. 417/425, que o recurso de apelação do impetrante foi provido, para anular o ato de recusa da proposta da recorrente e reordenado o certame em relação a sua pessoa, de modo que sua proposta seja analisada pelo pregoeiro.



13 Nestes termos, à luz do julgado, compete à autoridade impetrada tornar sem efeito o ato de recusa da proposta da impetrante, isto é, considerar classificada sua proposta; reordenar o certame em relação a sua posição na etapa competitiva, levando em conta os preços históricos ofertados por ela e pela(s) empresa(s) remanescente(s), seguido de análise de sua proposta, inclusive, escolha desta se for mais vantajosa para Administração em comparação com a proposta vencedora e, sendo este o caso, proceder à adjudicação.

14. Conforme cediço, constitui pressuposto da ação mandamental que a tutela pretendida assegure a proteção do direito líquido e certo individual do impetrante; logo, aquele decisum não obrigou a UFPB a proceder ao chamamento das outras concorrentes que tiveram suas propostas recusadas e mantiveram-se inertes.

15. Por fim, impende ressaltar que dificuldades operacionais do Sistema Informatizado COMPRASNET, não exime a UFPB de dar cumprimento ao julgado, devendo esta, ainda que por meio físico, reordenar a posição da impetrante no certame, convocando apenas o(s) licitante(s) cuja(s) proposta(s) não foi recusada(s), oportunizando-lhe o direito de recurso.

16. Em sendo assim, revejo a decisão de fl. 541, que cominou multa por dia de atraso, uma vez que foram tomadas providências para o cumprimento da ordem emanada deste Juízo, ainda que infrutíferas e de forma equivocada.

17. Dessa forma, reitere-se a intimação dos servidores responsáveis pelo cumprimento do julgado, acima nominados, para que cumpram a ordem emanada do acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que determinou o reordenamento do certame em relação apenas à exequente (CRISTIANE DE SOUZA RAMOS



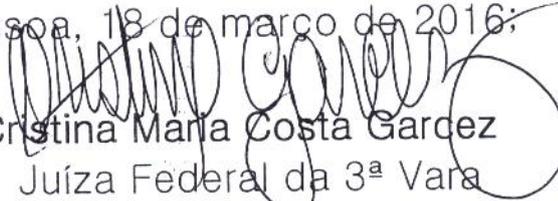
133
100

- ALERTA SERVIÇOS), no âmbito do Pregão Eletrônico UFPB/PU nº 001/2013, nos termos do itens 13 e 15 acima.

18. Prazo de 10 (dez) dias úteis, findo os quais sem comprovação do cumprimento desta decisão aplicar-se-á a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos responsáveis, nos moldes do art. 537, §§ 1º a 5º, do novo CPC.

19. Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 18 de março de 2016;


Cristina Maria Costa Gardez
Juíza Federal da 3ª Vara